



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

- Sigla que reúne todas as formas de resolução de disputas alternativas à via judicial, que podem ser:
 - amigáveis (negociação, mediação e conciliação);
 - impositivas (arbitragem).

HETEROCOMPOSIÇÃO e AUTOCOMPOSIÇÃO: :

Heterocomposição: Quando um terceiro imparcial, não escolhido pelos oponentes, intercede, decidindo sobre o mérito da lide.

Autocomposição: Quando um terceiro imparcial, escolhido ou não pelos oponentes, intercede, auxiliando-os a dialogarem, identificarem sentimentos e necessidades, negociarem soluções reciprocamente satisfatórias e a selecionar uma delas para resolver consensualmente o desacordo.

Escala comparativa da atuação do terceiro na resolução dos conflitos

- **Via judicial:** o juiz aplica a lei à lide. Ele decide e impõe sua decisão às partes, que não têm qualquer controle sobre a solução;
- **Arbitragem:** o árbitro decide e impõe sua decisão às partes, dentro do escopo da questão que lhe foi submetida;
- **Conciliação:** o conciliador conduz as partes na análise de seus direitos e deveres legais, buscando um acordo;
- **Mediação:** o mediador facilita o diálogo entre as partes em ambiente de confidencialidade, buscando a pacificação e a preservação das relações sociais;
- **Negociação:** as partes conversam diretamente buscando um acordo.

PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARBITRAGEM

- Na arbitragem, o árbitro (ou painel de árbitros) eleito pelas partes, examina os argumentos de cada uma e decide a questão que lhe tenha sido delegada para resolução.
- A sentença arbitral deve ser motivada por critérios legais ou pelos usos e costumes, conforme escolhido pelas partes.
- A sentença arbitral é definitiva e imposta como uma sentença judicial.



PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

NEGOCIAÇÃO

- É o diálogo entre os envolvidos em um conflito com vistas a resolvê-lo de forma amigável, permitindo a continuidade pacífica das relações interpessoais.



PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CONCILIAÇÃO

- Acordo de vontades, conduzido por um terceiro, onde as pessoas fazem concessões mútuas a fim de solucionar o conflito.
- O conciliador não decide o conflito, mas age para facilitar, sugerindo até mesmo a forma de acordo.



PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CONCILIAÇÃO

CONCEITO:

- Conciliação é *"Uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um Conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete"*.
- *aproximá-las, controlar as negociações, apurar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes*

PRINCIPAIS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

CONCILIAÇÃO

FILOSOFIA:

- A cultura da conciliação consiste na mudança de comportamento dos envolvidos em processos judiciais e indução na sociedade da ideia de que um entendimento entre as partes é sempre o melhor caminho para o encerramento de uma disputa.

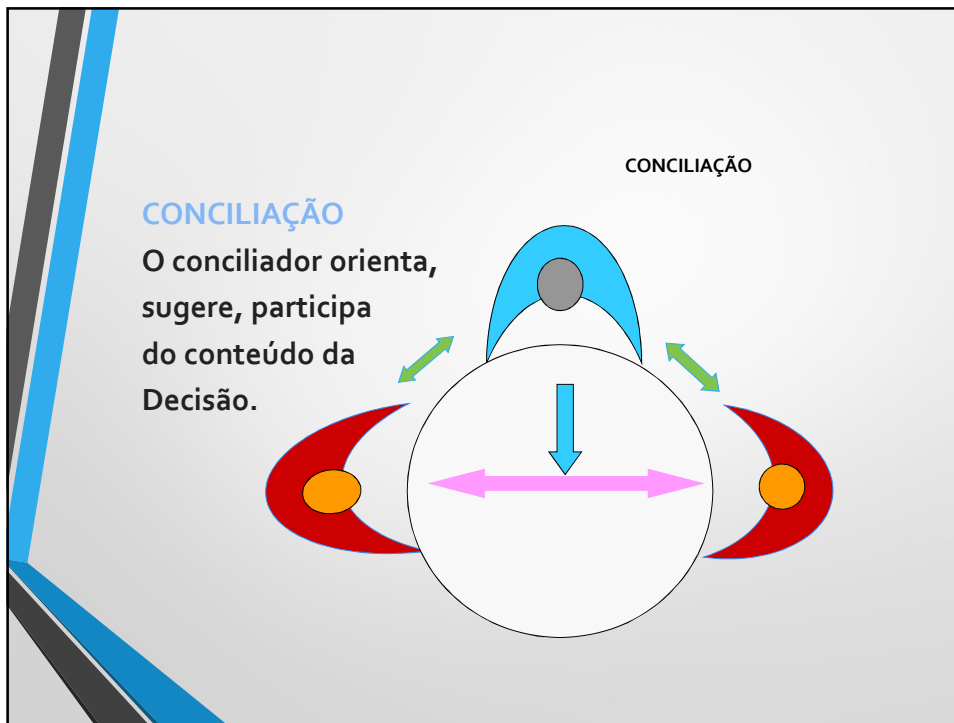
CONCILIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

CONCILIAÇÃO JUDICIAL

- A conciliação é judicial quando se dá em conflitos já ajuizados, nos quais atua como conciliador o próprio juiz do processo ou conciliador treinado e nomeado.

CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.
- O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações



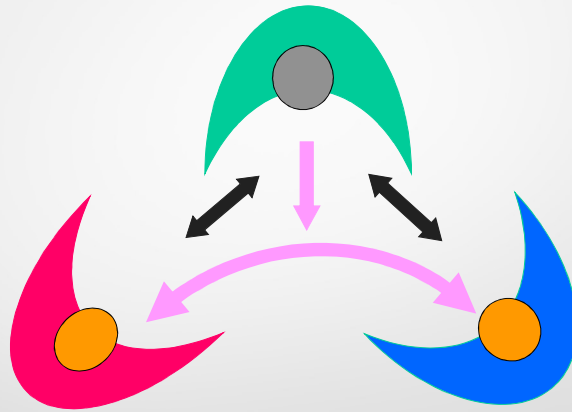
MEDIAÇÃO

CONCEITO

➤ Processo de natureza **não adversarial, confidencial e voluntário**, no qual um terceiro imparcial (mediador) facilita o diálogo e a negociação entre duas ou mais partes e auxilia na identificação de interesses comuns, complementares e divergentes, com o objetivo de mantê-las autoras das soluções construídas com base no consenso, no atendimento de interesses e necessidades e na satisfação mútua.

MEDIAÇÃO

Mediador estimula,
auxilia, mas não
sugere soluções.
Amplia as
possibilidades
(abre o leque
de opções
e os canais
de comunicação).



MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ideologia e harmonia da pacificação social.

➤ MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO?

Cada indivíduo deve escolher a forma mais adequada para solucionar e entender seus conflitos como algo transitório, uma ponte para a evolução da comunicação e da convivência social.

DIFERENÇAS ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

CONCILIAÇÃO

- Busca a construção de acordos;
- Busca a diminuição das diferenças (concessão);
- Norteadado pelo Direito;
- Acordo tem coautoria das partes e do conciliador que opina, sugere e diz o Direito, atuando com imparcialidade;
- Olha para o presente: tem a proposta para resolver a questão presente;
- Os advogados representam a voz dos clientes e trabalham para defender o seu cliente;
- Limita-se a temas que possuem tutela jurídica (previstos por lei).

MEDIAÇÃO

- Busca a pacificação social, a construção de acordos e a sustentabilidade das diferenças (consenso);
- Busca a satisfação mútua (e a de terceiros indiretamente envolvidos);
- Norteadada pelo Direito e pelos interesses e necessidades;
- Acordo de autoria das partes (o mediador não opina, não sugere, não oferece parecer técnico de qualquer natureza);
- Mediador atua com imparcialidade e neutralidade; parâmetros legais são oferecidos pelos advogados;
- Olha para o presente e para o futuro (resgate da comunicação e da capacidade negocial);
- Os advogados cedem a voz ao cliente e agem como assessores legais das decisões que os clientes estão tomando;
- Ocupa-se também dos temas que não possuem tutela jurídica mas interferem no relacionamento e na construção de acordos.

VANTAGENS PARA ADOÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS

- Por suas características os resultados costumam ser mais justos e exitosos
 - Celeridade;
 - Informalidade;
 - Flexibilidade;
 - Confidencialidade;
 - Economia.
- Permite avaliar e adequar os métodos aos temas que motivam a sua procura.
- Ampliam a atuação preventiva relativa às lides futuras e à relação interpessoal.
- Viabilizam aumentar o leque de ofertas de métodos cooperativos/ não adversariais.
- Possibilitam resolução de conflitos em tempo real.

HISTÓRICO

- 1980 - Movimentos propulsores da democratização do acesso à justiça, como veículos de efetiva e justa concretização dos direitos individuais e coletivos.
 - Preocupação com o direito dos hipossuficientes;
 - Simplificação do processo;
 - Busca de outros meios para resolução do conflito.
- 1988 – Constituição da República Federativa do Brasil.
 - Acesso à justiça;
 - Dignidade da pessoa humana.
- 1995 – Lei 9.099 Juizados Especiais de Pequenas Causas
 - Maior aproximação entre justiça e sociedade;
 - Privilégio da conciliação como meio de pacificação dos conflitos e dos sujeitos;
 - Rapidez/ desburocratização/informalidade/efetividade;
 - Desafogar a justiça tradicional.
- 2009 - II Pacto Republicano: fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados a maior pacificação social e menor judicialização.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS:

➤ Acesso à Justiça (art. 5º CF, XXXV)

Garante às pessoas não apenas acesso formal aos órgãos judiciários, mas também, e principalmente, à ordem jurídica justa, ou seja, à solução adequada dos problemas que enfrentam no cotidiano. Direito fundamental a uma tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva.

➤ Dignidade da pessoa humana (art. 1º CF, III)

- Impõe a existência de um conjunto de condições essenciais para a vida de alguém, exigindo do Estado ações garantidoras de tais condições. Entre tais ações situam-se a assistência no caso de necessidade e o acesso à Justiça.

MOVIMENTO UNIVERSAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A sociedade moderna busca alternativas que fazem parte da essência do movimento de acesso à justiça com solução dos conflitos até mesmo fora do sistema formal.

• Objetivos:

- Minimizar o acúmulo de processos nos tribunais;
- Reduzir os custos da demora;
- Incrementar a participação da comunidade nos processos de resolução de conflitos;
- Facilitar o acesso à justiça;
- Fornecer à sociedade uma forma mais efetiva de resolução de conflitos.

POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS:

- Conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, mais especificamente pelo Poder Judiciário, através do CNJ e dos Tribunais, cuja finalidade é promover meios consensuais de soluções de conflitos, como alternativa à resolução judicial de controvérsias.

RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Da Heterocomposição à Autocomposição:
Uma mudança de mentalidade

Consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

- Institui a política pública;
- Estabelece critérios de capacitação e aperfeiçoamento;
- Sugere procedimentos a serem adotados na implantação dos CEJUSCs com a criação de setores de solução de conflitos e cidadania;
- Estabelece o Código de ética para a atuação de mediadores e conciliadores.

RESOLUÇÃO CNJ 125/2010

- A **Resolução 125/2010**, do CNJ, instituiu a **Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses** e estabeleceu que aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros **mecanismos de soluções de controvérsias**, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

RESOLUÇÃO CNJ 125/10 CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Criar e manter** Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (**NUPEMEC**), compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:
 - Desenvolver Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses;
 - Planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas.

RESOLUÇÃO CNJ 125/10
CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

- **Atuar** na interlocução com outros Tribunais e demais órgãos integrantes da rede de instituições promotora de práticas autocompositivas;
- **Instalar** Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

RESOLUÇÃO CNJ 125/10
CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Promover** capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
- Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, **criar e manter** cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

RESOLUÇÃO CNJ 125/10 CABE AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- **Regulamentar**, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
- **Incentivar** a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
- **Firmar**, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Política Pública estabelecida pela resolução 125/2010, do CNJ.

REGULAMENTAÇÃO – Lei 13.105 de 16/03/15 Novo Código de Processo Civil

- Preocupação em incentivar a solução consensual dos conflitos, estampada no §2º do artigo 3º. *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*
- No §3º do mesmo artigo vê-se que a conciliação e a mediação devem ser estimuladas por todos os personagens do processo: *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do MP, inclusive no curso do processo judicial.*
- Artigo 139, inciso V do código dispõe incumbir ao magistrado *promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio dos conciliadores e mediadores judiciais.*

Princípios norteadores

- Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos seguintes princípios:
- Independência;
- Imparcialidade;
- Autonomia da vontade;
- Confidencialidade;
- Oralidade;
- Informalidade;
- Decisão informada.
- §1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.
- §2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
- §3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.
- §4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Mediação x Conciliação

- Artigo 165 refere uma distinção entre as duas figuras pela **postura e pelo tipo de conflito**. O conciliador pode sugerir soluções para o litígio e o mediador auxilia as pessoas em conflito a identificar, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.
- §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
- §3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Conciliadores e Mediadores Judiciais

- Art. 149. São **auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária... o mediador...
- 166§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de **quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos**, observadas as disposições deste Capítulo.
- Art. 168. As partes podem **escolher, de comum acordo**, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.
- § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes **poderá ou não estar cadastrado no tribunal**.
- § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, **haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal**, observada a respectiva formação.
- § 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de **mais de um mediador ou conciliador**.

REGULAMENTAÇÃO CEJUSCS

- Artigo 165 (referenciado Resolução CNJ 125/2010) **Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de **programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição**.
- § 1º A composição e a organização dos centros **serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça**.

REGULAMENTAÇÃO SESSÃO OU AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

- Art. 334. **Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
- § 1º **O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
- § 2º **Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação**, não podendo **exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão**, desde que necessárias à composição das partes.
- § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
- § 4º A audiência não será realizada:
 - I - se **ambas as partes** manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
 - II - quando **não se admitir a autocomposição**.
- § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
- § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por **todos os litisconsortes**.
- § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por **meio eletrônico**, nos termos da lei.
- § 8º **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa**, revertida em favor da União ou do Estado.
- § 9º As partes devem estar **acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos**.
- § 10. A parte poderá **constituir representante**, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
- § 11. A autocomposição obtida **será reduzida a termo e homologada por sentença**.
- § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o **intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos** entre o início de uma e o início da seguinte.

REGULAMENTAÇÃO CADASTRO

- **Art. 167** Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos **em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.
- § 1º **Preenchendo o requisito da capacitação mínima**, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.
- § 2º Efetivado o registro, que **poderá ser precedido de concurso público**, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.
- § 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos **os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes**.
- § 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão **classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente**, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.
- § 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, **se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções**.
- § 6º **O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos**, observadas as disposições deste Capítulo.

Exclusão do cadastro – Lei 13.105/15

- Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:
 - I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do [art. 166, §§ 1º e 2º](#);
 - II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.
- § 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em **processo administrativo**.
- § 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

IMPEDIMENTO

- Art. 167 §5º Se advogados, estarão **impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções**. (enunciado 38)
- Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o **comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos**, devendo este realizar nova distribuição.
- Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a **atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido** e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
- Art. 171. No caso de **impossibilidade temporária** do exercício da função, o conciliador ou mediador informará o fato ao centro, preferencialmente **por meio eletrônico**, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.
- Art. 172. O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de **assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes**.

REGULAMENTAÇÃO REQUISITOS PARA ATUAÇÃO

- Capacitação mínima CNJ entidade credenciada;
- Requerimento;
- Registro poderá ser precedido de concurso público (o tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos).

REGULAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DO MEDIADOR

- Art. 168 As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. Inexistindo acordo, haverá distribuição entre os cadastrados, observada a formação.
- O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.
- Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

REGULAMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

- Art. 169 Ressalvada a criação de **quadro próprio**, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho **remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal conforme parâmetros do CNJ**.
- Pode ser realizado trabalho voluntário, observada a **legislação pertinente e a regulamentação do tribunal**.
- Os tribunais determinarão o **percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação**, com o fim de atender aos processos e que deferida gratuidade de justiça, como contrapartida de seu credenciamento.
- § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Regulamentação da Lei 13.105 Ações de família

- Art. 694. Nas ações de família, **todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia**, devendo o juiz **dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação**.
- Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode **determinar a suspensão do processo** enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.
- Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a **citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação**, observado o disposto no art. 694.
- § 1º O mandado de citação conterá **apenas os dados necessários à audiência** e deverá estar **desacompanhado de cópia da petição inicial**, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
- § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
- § 3º A citação será feita na pessoa do réu.
- § 4º **Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos**.
- Art. 696. A audiência de mediação e conciliação **poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual**, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.
- Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o **art. 335**.
- Art. 698. Nas ações de família, **o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo**.